SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239961 - PE (2026/0158817-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO NEVES SANTIAGO
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
		WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sendo inviável o agravo que deixa de enfrentar especificamente os fundamentos adotados na origem.
2. Alegações genéricas de matéria exclusivamente jurídica e de desnecessidade de reexame fático-probatório não afastam o óbice da Súmula 7/STJ, nem suprem a ausência de demonstração analítica da prescindibilidade do revolvimento de provas.
3. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a divergência de teses, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.
4. A ausência de impugnação específica configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e0ba501-b6cb-457f-9a20-358a8c46c1f5

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e0ba501-b6cb-457f-9a20-358a8c46c1f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239961 - PE (2026/0158817-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO NEVES SANTIAGO
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
		WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sendo inviável o agravo que deixa de enfrentar especificamente os fundamentos adotados na origem.
2. Alegações genéricas de matéria exclusivamente jurídica e de desnecessidade de reexame fático-probatório não afastam o óbice da Súmula 7/STJ, nem suprem a ausência de demonstração analítica da prescindibilidade do revolvimento de provas.
3. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a divergência de teses, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.
4. A ausência de impugnação específica configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO NEVES SANTIAGO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à Súmula 7/STJ, à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e à deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 374/375).

Documento eletrônico VDA58956820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:37
Código de Controle do Documento: e93712f1-b2d9-45ce-8027-d37a0b2c522f

Na presente insurgência, a defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com capítulos próprios sobre prequestionamento, Súmula 7/STJ, inexistência de "consonância jurisprudencial" como fundamento autônomo e Súmula 284/STF, além da possibilidade de complementação do cotejo analítico no próprio agravo. Sustenta, ademais, que a decisão agravada partiu de premissa fática dissociada do conteúdo do agravo, violando a dialeticidade recursal. Defende, ainda, a incidência do princípio da primazia do julgamento de mérito e a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, especialmente em matéria penal (e-STJ fls. 381/384).

Requer a reconsideração da decisão para o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial. Pugna, alternativamente, pelo provimento do presente agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, a abertura de prazo para saneamento de eventual vício sanável, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC. Por consequência, requer o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial e, no mérito, do próprio recurso especial (e-STJ fls. 383/384).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente os óbices relativos à Súmula 7/STJ, à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e à deficiência do cotejo analítico, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em consonância com a orientação da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (e-STJ fls. 374/375).

Nas razões do regimental, sustenta-se que o agravo em recurso especial teria enfrentado, em capítulos próprios, todos os fundamentos de inadmissão, além de invocar a primazia do julgamento de mérito e o art. 932, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 381/384). Todavia, a peça não demonstra, de modo efetivo e pontual, a existência de impugnação concreta quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à deficiência do cotejo analítico, limitando-se a afirmar, em termos gerais, que se trataria de matéria estritamente jurídica e que haveria correlação lógica suficiente entre os dispositivos legais indicados e o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58956820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:37
Código de Controle do Documento: e93712f1-b2d9-45ce-8027-d37a0b2c522f

O entendimento consolidado desta Corte exige que a parte, para superar a Súmula 7/STJ, explicite por que suas teses prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório, com base nas premissas fáticas firmadas, e, para afastar a deficiência do dissídio, realize cotejo analítico que evidencie similitude fática e divergência de teses, o que não se verifica nas razões apresentadas.

Neste sentido:

> *"Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica." (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

> *"O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o indispensável cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ." (AREsp n. 2.668.651/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*

Quanto à alegação de que "consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ" não teria integrado o rol de fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 334/337), ainda que se reconheça aparente equívoco da decisão agravada, certo é que permanece o ônus de impugnar todos os fundamentos tecidos pela decisão de origem, não logrando a defesa demonstrar o cumprimento de tal dever.

É inafastável, portanto, a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Confira-se, ainda:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA58956820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:37
Código de Controle do Documento: e93712f1-b2d9-45ce-8027-d37a0b2c522f

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Não procede, ainda, a invocação do art. 932, parágrafo único, do CPC e da primazia do julgamento de mérito para afastar a técnica de julgamento aplicada. O dispositivo legal visa a sanar vícios formais sanáveis; a falta de impugnação específica, contudo, caracteriza defeito que inviabiliza a superação da decisão agravada, pois revela a não observância da dialeticidade recursal em sede de agravo interno, não sendo possível transformar a instância excepcional em sucedâneo de complementação genérica de fundamentos (e-STJ fls. 381/384). A jurisprudência desta Corte é firme em rechaçar a pretensão de conferir efeito saneador à ausência de impugnação específica em sede de

Documento eletrônico VDA58956820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:37
Código de Controle do Documento: e93712f1-b2d9-45ce-8027-d37a0b2c522f

agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:37
Código de Controle do Documento: e93712f1-b2d9-45ce-8027-d37a0b2c522f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0158817-4

AgRg no AREsp 3.239.961 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007810520098171280 44420090007812 7810520098171280

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO NEVES SANTIAGO
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
		WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO NEVES SANTIAGO
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
		WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:41
Código de Controle do Documento: A96F432F-44A2-4C5E-90BF-015CE7DCF27A